



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10860.003887/2004-53  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-007.095 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de março de 2019  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA  
**Recorrente** ANTONIO PETRONILHO MARTINS CARLOS PEREIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2000, 2001, 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO CONTESTA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. REMISSÃO. ART. 14 DA LEI N° 11.941/2009. ATIVIDADE DA AUTORIDADE PREPARADORA

Não cabe ao CARF decidir pedido de remissão de débito tributário, devendo tal apreciação ficar a cargo da Delegacia da Receita Federal do Brasil da circunscrição do domicílio do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por falta de prequestionamento em sede de impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram ainda da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Maurício Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva, Renata Toratti Cassini e Wilderson Botto (suplente convocado).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 99) pelo qual o recorrente se indispõe contra decisão em que a autoridade de piso considerou improcedente impugnação a lançamento de IRPF, no valor de R\$ 4.709,95 (acrescidos de juros e multa), incidente sobre glosa de despesas médicas, de dedução indevida com instrução, de dedução indevida de dependentes e ganho de capital.

Cientificado do Auto de Infração, o contribuinte, apresentou impugnação parcial em 26.11.2004 (fls 75), indispondo-se apenas quanto à glosa de despesa médica, sendo transferido para o PAF 108600044092004-61 a parte confessada do crédito.

Em 11.12.2008 a DRJ julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário discutivo, nos termos do voto abaixo colacionado:

### Voto

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estipulado no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72. Assim, dela se toma conhecimento.

#### DA DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS

O contribuinte lançou a título de despesas médicas dedutíveis no ano-calendário 2001, exercício 2002, pagamentos efetuados à Casa de Repouso Fênix S/C Ltda. Apresentou os recibos dos pagamentos efetuados, cujas cópias se encontram às fls. 73 a 76.

A norma sobre dedução com despesas médicas, porém, restringe a dedutibilidade das despesas com internação em estabelecimento para tratamento geriátrico àquelas efetuadas com instituições qualificadas como hospitais, nos termos da legislação específica.

#### Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/1999)

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

(...)

*§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica."*

Posto isso, a glosa deve ser mantida, pois não há prova nos autos do atendimento às exigências legais para a qualificação da instituição Casa de Repouso Fênix S/C Ltda. como hospital, necessária para que a despesa seja considerada dedutível para fins do imposto de renda da pessoa física. Glosa mantida.

#### DEMAIS ALTERAÇÕES E GLOSAS

As demais alterações e glosas efetuadas na declaração de ajuste anual não foram impugnadas pelo contribuinte. Devem, assim, ser mantidas.

Desta feita, por todo o exposto, voto no sentido de considerar **PROCEDENTE** o lançamento de fls. 04 a 16.

Em 05.02.2009, irressignado, o contribuinte apresentou o recurso voluntário em apreço para, com fundamento na MP 449/2007, para pedir a remissão do crédito discutido.

*Com a publicação da Medida Provisória nº 449, em 03/12/2008, ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

### Da admissibilidade

O recurso é tempestivo.

### Do pedido de remissão

Inicialmente é importante observar que o recurso voluntário no Processo Administrativo tem a função de contestar a decisão do julgador de primeiro grau administrativo que tenha mantido, no todo ou em parte, crédito tributário exigido, conforme dispõe o 73 do Decreto 79.234/72, in verbis:

*Art. 73. O recurso voluntário total ou parcial, que tem efeito suspensivo, poderá ser interposto contra decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão.*

No presente caso o contribuinte pede para que se reconheça a remissão dos créditos discutidos no presente processo, em função da aplicação do disposto no Art. 14, da MP 449/2008, não havendo, portanto, matéria impugnada pelo recorrente, uma vez que ao requerer o perdão de suas dívidas, o contribuinte está implicitamente reconhecendo a liquidez e certeza do crédito tributário discutido, ou seja, não há contencioso a cerca da procedência do lançamento, mas tão-somente um pedido de aplicação do favor legal da remissão.

Ocorre, no entanto, que o exame dessa matéria não é da competência deste Conselho, mas sim da Delegacia da Receita Federal do Brasil da circunscrição do domicílio do contribuinte, conforme disciplina o Art. 270 do Regimento Interno da RFB (Port. MF 430/2017).

*Art. 270. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (Demac/RJO), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (Derpf) e às Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber,*

---

*gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização. [\(Redação dada pelo\(a\) Portaria MF nº 331, de 03 de julho de 2018\)](#)*

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por não **CONHECER** do recurso voluntário apresentado, mantendo o crédito tributário discutido, bem como pela remessa do processo à Delegacia da Receita Federal responsável.

*Assinado digitalmente*

Paulo Sergio da Silva – Relator